

## Introdução

Bem vindo ao Módulo IX do nosso Curso.

Trataremos aqui do tema "Justiça Restaurativa", o qual vai ser apresentado através das seguintes Unidades:

- 1 - Marcos históricos e jurídicos da Justiça Restaurativa
- 2 - Fundamentos Éticos e Princípios básicos dos Programas de Justiça Restaurativa
- 3 - Dimensões práticas e modelos de programas de Justiça Restaurativa
- 4 - Justiça Restaurativa no contexto da Justiça Juvenil: marco jurídico e aplicabilidade
- 5 - Práticas e experiências Restaurativas no Sistema Socioeducativo: dos procedimentos aos resultados
- 6 - Formação de Recursos Humanos, mobilização institucional, social e comunitária

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Professores Conteudistas

Este Módulo foi elaborado pela equipe de conteudistas composta pelos professores:

**Leoberto Brancher**, Juiz de Direito no RS, Coordenador do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Coordenador). [Clique aqui para ver a apresentação do professor em vídeo.](#)

**Afonso Konzen**, Procurador de Justiça no RS, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito da Criança e do Adolescente da Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Colaborador).

**Beatriz Aginsky**, Doutora em Serviço Social, Diretora da Faculdade de Serviço Social da PUCRS, Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Ética e Direitos Humanos da mesma Faculdade (Colaboradora).

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Objetivos do Módulo

Ao final do Módulo o cursista deverá mostrar-se capacitado a:

- Reconhecer as principais diferenças conceituais entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa;
- Identificar a manifestação de valores, práticas e atitudes retributivas no contexto do atendimento socioeducativo;
- Levantar oportunidades de aplicação dos princípios e das práticas restaurativas com vistas a humanização da Justiça Juvenil e do atendimento socioeducativo.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Mapa conceitual do módulo

(para as definições, consulte o glossário)

Justiça Retributiva  
Justiça Restaurativa  
Culpa  
Responsabilidade  
Punição  
Perseguição Penal  
Diálogo  
Encontro  
Reparação do dano  
Coesão social  
Coerção social  
Autonomia  
Heteronomia  
Hierarquia  
Circularidade  
Responsabilidade ativa  
Responsabilidade passiva  
Mediação vítima ofensor  
Círculo Restaurativo  
Conferências de Justiça Restaurativa  
Redes sociais  
Rede Primária/secundária

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## JR em ação: as práticas restaurativas

A Justiça Restaurativa propõe metodologias baseadas em encontro, diálogo e reparação do dano, as quais não devem ficar restritas aos processos judiciais.

A expressão “práticas restaurativas” define as mais diversas formas de tratar com conflitos a partir da visão, dos valores e dos processos restaurativos, em qualquer situação em que forem aplicados.

Segundo Paul McCold, os processos restaurativos em geral guardam algumas similiaridades, embora possam variar a forma de serem abordados os fatos, o formato dos encontros, ou os métodos adotados na sua condução. Apesar dessas variações, costumam ter em comum as seguintes etapas: Reconhecimento da injustiça (fatos discutidos) Compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais (sentimentos expressados) Acordo sobre termos de reparação (reparação concordada) Atingir compreensão sobre o comportamento futuro (reforma implementada).

A observância dessas etapas, associada à fidelidade aos valores restaurativos, é que vai estabelecer em que grau uma prática pode ser considerada restaurativa.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Conciliação

A conciliação vítima-ofensor é uma das aplicações mais rudimentares da denominada "Justiça Consensual", e, até certo grau, pode representar uma variante dos encontros presenciais entre ofensor e vítima.

Via de regra é aplicada no curso de um processo judicial.

O conciliador procede com menor compromisso de neutralidade, orientando as partes no sentido de um acordo, no qual costuma ser mais comum a ênfase na solução do processo do que do conflito em si.

O modelo da conciliação vigora no Brasil, para os delitos de menor potencial ofensivo praticados por ofensores maiores de idade, desde a Lei 9.099 de 1995. Como porém a condução desses encontros costuma ser bastante objetiva e superficial com relação ao conflito, dificilmente assumem viés restaurativo.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Mediação

A mediação desenvolve-se mediante um encontro presencial entre a vítima e o agressor, previamente preparado, e conduzido por uma terceira pessoa, que deve manter neutralidade com relação aos envolvidos.

Esse terceiro, que pode um profissional ou um voluntário, auxilia no estabelecimento de um diálogo em que a vítima e o agressor compartilham informações sobre o ocorrido e refletem sobre como isso os afetou, objetivando a celebração de um acordo para definir a reparação dos danos, que pode ajustada de forma material (p. ex., uma indenização) ou simbólica (p.ex, um pedido de desculpas).

De características bastante mais pragmáticas e funcionais, os modelos de mediação se tornaram bastante utilizados em programas norte-americanos e também em grande parte dos países europeus. Mais recentemente, porém, o Fórum Europeu de Justiça restaurativa tem dedicando maior interesse ao modelo das conferências.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Conferências de Justiça Restaurativa

As conferências de Justiça restaurativa surgiram na Nova Zelândia, como produto da absorção pelo sistema de justiça oficial das práticas de justiça tribal da tradição dos indígenas maoris. Seu principal traço distintivo reside na composição do encontro, cuja participação é ampliada a membros das famílias, amigos e outras pessoas de referência das partes do conflito (ofensor e vítima), designados como suas “comunidades de apoio”. Também são acolhidos representantes dos serviços assistenciais que estejam relacionados ao atendimento do infrator. É prevista também a participação de um policial. As conferências promovidas pela justiça juvenil neozelandesa são conduzidas por um facilitador indicado pela justiça e se destinam a casos de relativa gravidade (embora não sejam aplicadas aos crimes mais graves, como homicídios), ou quando o infrator é reincidente.

Acolhidos os participantes, o facilitador cede a palavra ao policial, que apresentará o relato dos fatos. Infrator e vítima são ouvidos, seguidos da manifestação dos respectivos acompanhantes. Segue-se um momento em que o infrator e seus familiares se retiram para elaborar, de forma reservada, uma proposta de solução. Após, retornam e apresentam essa proposta na presença da vítima e dos demais participantes, objetivando sua concordância. Ao fim o policial também se manifesta sobre a adequação da proposta do ponto de vista legal. Na Nova Zelândia desde 1989 esse processos restaurativos são aplicados na Justiça Juvenil. Desde 2002, foi prevista também a aplicação, em caráter optativo, de processos restaurativos na Justiça Criminal.

Conferências semelhantes às neozelandesas são também características dos programas de Justiça restaurativa australianos. Vários Estados desse país adotam abordagens tipo conferências, com a peculiaridade de serem aplicadas por parte da polícia – em determinadas situações por iniciativa própria; noutras, por encaminhamento da promotoria. A aplicação é concentrada em infrações mais leves e o objetivo é conscientizar os jovens infratores, que são chamados pelos policiais, com a presença da família, para se responsabilizarem por seus atos e melhorarem seus comportamentos. Esse procedimento restaurativo policial se notabilizou com o nome de “modelo Wagga Wagga” - nome da cidade onde teve origem.

Em regra as conferências restaurativas observam as mesmas etapas identificadas no início da Unidade, comuns aos processos restaurativos de uma maneira geral. Não obstante, embora mais trabalhosas em sua implementação, tem-se reconhecido em favor do modelo das conferências diversas vantagens comparativas com relação ao modelo da mediação vítima-ofensor. Entre essas vantagens pode-se alinhar um distensionamento na polarização da relação ofensor-vítima, a maior facilidade de manter-se o fluxo das comunicações, pela ajuda dos apoiadores às manifestações dos envolvidos, a maior riqueza de pontos de vista na discussão dos fatos, e a diversidade de sugestões que podem surgir quanto ao plano de reparação.



## Círculos de resolução de conflitos e de prolação de sentença

Os círculos de resolução de conflitos surgem associados ao resgate de tradições indígenas norte-americanas e canadenses, nos quais a comunidade atingida pelo problema se reúne para se manifestar sobre o ocorrido e propor soluções. A principal característica desses encontros está em que a palavra é colocada à disposição dos presentes, de forma sequencial e rotativa. Coloca-se em circulação entre os presentes um objeto (“bastão falador”), que passa de mão em mãos, e cuja posse autoriza o portador a fazer uso da palavra – único momento em que cada pessoa poderá se manifestar, exceção feita apenas ao coordenador do encontro. A cada rodada, os participantes são convidados a manifestarem-se a respeito de um tema diferente. É comum essas etapas aparecerem relacionadas aos quadrantes do círculo, por sua vez indicando etapas rituais de um processo simbólico de transformação.

Os círculos de prolação de sentença surgiram no Canadá, como estratégia de ampliar a participação de pessoas envolvidas na administração da justiça em casos envolvendo jovens indígenas. Ocorrem quando há um processo em andamento, o qual é suspenso antes de ser prolatada a sentença para realizar-se uma reunião das partes do conflito, suas pessoas de referência e outros representantes da comunidade, o quais, na presença dos operadores jurídicos – juiz, promotor, advogado – discutirão como poderia ser melhor solucionado o caso.

Nesses encontros, tanto pode ser realizado um acordo cujo cumprimento irá dispensar a prolação da sentença, quando, se o acordo não ocorrer ou não for possível (a gravidade do caso e as condições pessoais do infrator exigem uma medida privativa da liberdade, p. ex), as contribuições do encontro poderão ser levadas em conta na definição das providências que serão determinadas pelo juiz.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

## Círculos de paz - Modelo Zwelethemba

Os Círculos de Paz de Zewlethemba representaram um desdobramento da experiência das “Comissões de Verdade e Reconciliação”, que se realizaram na África do Sul após o término do regime do “apartheid”, como estratégia de recomposição social do país, abalado pela memória de inúmeros e dolorosos crimes motivados pelas disputas raciais. Lideranças como Nelson Mandela e Desmond Tutu acreditavam que, para que as feridas da sociedade, principalmente das famílias das vítimas fossem curadas, os fatos violentos vividos pela população não poderiam ser simplesmente anistiados. Por outro lado, o sistema convencional de justiça nem daria conta de processar eficazmente todos os culpados, nem as respostas punitivas trariam a satisfação e a pacificação social necessária. Ao contrário, ao mesmo tempo que fariam perdurar o clima de hostilidades e confrontações, as feridas continuariam abertas. As comissões de verdade e reconciliação foram então criadas como uma espécie de anistia, concedida como alternativa ao processo convencional aos ofensores que se dispusessem a confessar seus crimes e tentar obter o perdão das vítimas ou seus familiares. A decisão ocorria mediante reuniões públicas, que funcionaram como verdadeiros júris populares no qual se decidia se o ofensor seria perdoado ou se deveria ser processado.

Os Comitês da Paz nasceram posteriormente, inspirados na marcante experiência das Comissões de Verdade e Reconciliação. Zewlethemba é o nome de uma localidade da África do Sul, situada próxima à Cidade do Cabo, cuja Universidade articulou a expansão da experiência para diversas outras cidades. Nesse modelo, cidadãos comuns recebem um treinamento para atuarem como facilitadores de um encontro das partes, que comparecem acompanhados de familiares e apoiadores. O objetivo do encontro gira em torno da identificação do que denominam de “raiz do problema”. Auxiliados por esses facilitadores, ofensor e ofendido são ouvidos separadamente pela comunidade dos comparecentes, e ao final se estabelece uma discussão visando à melhor compreensão do problema e a construção de um acordo.

*Dica: anote aí e qualquer hora assista o filme "Em Minha Terra", de John Boorman, com Samuel Jackson e Juliette Binoche, disponível nas locadoras, e que mostra o trabalho de reconciliações na África do Sul pós apartheid.*

Capacitação para Operadores do SINASE (MIR e SPH) - Uso permitido com fins acadêmicos e de pesquisa - Fonte

## Boas Vindas

Olá!

Seja bem vindo à Unidade IV do nosso Módulo sobre Justiça Restaurativa. Nessa Unidade vamos abordar os seguintes pontos: JR, Garantismo e Responsabilidade Penal Juvenil JR no ECA e mecanismos diversórios Mecanismos extrajudiciais de autocomposição Remissão e Justiça Restaurativa A execução do acordo restaurativo Justiça Restaurativa no Projeto de Lei do SINASE Práticas Restaurativas na execução das MSE

Nosso objetivo será explorar as possibilidades jurídicas e práticas de aplicação da Justiça Restaurativa nos processos de apuração de ato infracional e no atendimento à execução de medidas socioeducativas.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## JR e Responsabilidade Penal Juvenil

Até aqui, apresentamos a Justiça Restaurativa sem polemizar em torno da afirmação de que essas ideias têm sua origem no seio e em razão das críticas ao Sistema de Justiça Penal - cuja relação com as medidas socioeducativas nem sempre é reconhecida.

Lembre das *Janelas de Disciplina Social* que estudamos na Unidade 2 deste Módulo.

Ao insistir excessivamente nos objetivos pedagógicos, assistenciais, e terapêuticos da medida socioeducativa, além de promover uma “disciplina social permissiva”, arriscamos desprezar que essas medidas são consequentes à práticas de crimes, e portanto expressam a força coercitiva do Estado que se sobrepõe aos direitos individuais do adolescente, privando ou restringindo sua liberdade.

Nosso desafio ao introduzir a Justiça Restaurativa no Sistema de Atendimento Socioeducativo será explorar novas estratégias para manter ativado o vetor força (ou seja, controle), sem que se deteriore, abusivamente, em violência.

O exercício de uma força não-violenta será tão mais possível quanto mais aprendermos a substituir a força unilateral e autoritária da coerção estatal pela força multilateral e democrática da coesão social. Quando formos bem sucedidos nessas práticas, estaremos promovendo democracia e empoderamento, fundando um princípio de autoridade sustentada em valores éticos e abrindo uma perspectiva de esperança para o Sistema de Justiça Juvenil.

Mas antes de avançar, precisamos estar vacinados contra o contágio por uma cultura autoritária que ainda nos rodeia.

Sempre que a força se exerce de forma vertical e impositiva, ou seja, de forma coercitiva, temos o risco de que ela se torne abusiva e violenta. E não podemos esquecer que as medidas socioeducativas são por definição coercitivas. Portanto qualquer intervenção na esfera da liberdade do adolescente, por maior que seja a intenção pedagógica, deve ser cercada das garantias legais (tais como os princípios da legalidade ou do devido processo legal, que você já estudou no Módulo IV), destinados a proteger os direitos individuais contra os riscos de abusos de autoridade.

Na dúvida entre sermos garantistas ou restaurativos, sejamos garantistas. Porque, se não pudermos ser ao mesmo tempo garantistas e restaurativos, arriscaremos a usar as práticas restaurativas apenas como uma novo disfarce para velhas práticas autoritárias.

Capacitação para Operadores do SINASE (INP/ESDU). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

## JR no ECA e mecanismos diversórios

Muito tem-se debatido a respeito de qual seria a melhor posição da Justiça Restaurativa com relação à justiça convencional. Deveria substituí-la? Seria uma justiça alternativa? Seria apenas um conjunto de meios a serem utilizados de forma complementar a ela?

Ao menos por ora, não seria produtivo pretender que a Justiça Restaurativa esteja predestinada a substituir a atuação da justiça convencional. Isso talvez possa ser um horizonte futuro, tão utópico quanto desejável. Mas isso nem sempre seria possível – como por exemplo, quando o ofensor negue a autoria da infração, ou quando as partes não queiram de modo algum se encontrar.

Não obstante, essas idéias já podem ocupar espaço e, portanto, já podem produzir efeito imediato na nossa justiça juvenil.

Em termos imediatos, as práticas inspiradas pela Justiça Restaurativa podem ser vistas ora como complementares à justiça convencional, servindo para humanizar o sistema, qualificar o atendimento e reduzir os danos da sua intervenção, ora como alternativas para buscar soluções mais satisfatórias e gratificantes para os envolvidos, mais produtivas e seguras para a sociedade, e menos gravosas para o infrator do que seria a responsabilização penal, dispensando seu percurso pelas vias tradicionais.

Quando coincidirem com alguma etapa processual anterior à sentença, as práticas restaurativas podem ser compreendidas como alternativa à atuação convencional da justiça, o que equivale dizer que pode ser considerada como um mecanismo diversório.

A adoção de mecanismos (ou meios, ou recursos, ou procedimentos, ou estratégias) diversórios representam uma das diretrizes mais relevantes da normativa da ONU em matéria de Justiça Juvenil - decorrente do reconhecimento de que, mesmo quando conduzido com a melhor das intenções, o contato do jovem com o sistema de justiça e, pior, sua sujeição aos respectivos mecanismos de responsabilização, sempre terá um efeito “contaminante negativo”, e tenderá a produzir maiores malefícios do que vantagens.

São chamados de diversórios os mais variados mecanismos legais tendentes a fazer desviar um processo penal do seu fatídico caminho destinado a impor e fazer cumprir as sanções punitivas.

Nesse contexto, as práticas restaurativas podem ser relacionadas como uma alternativa ao sistema de justiça convencional, visto que oferecem possibilidade de agregar conteúdo, consistência e confiabilidade à aplicação desses meios.

Como veremos a seguir, o ECA permite flexibilidade jurídica suficiente para que as práticas restaurativas sejam amplamente disseminadas na Justiça Juvenil brasileira, e isso sem necessidade de qualquer alteração legislativa.

O maior desafio não está na lei, mas na necessidade de superar as barreiras culturais que empobrecem sua interpretação e aplicação. São barreiras que se erguem tanto no âmbito jurídico, onde predomina uma cultura retributiva, quanto no âmbito do atendimento técnico, onde predomina uma cultura reabilitadora.

## Mecanismos extrajudiciais de autocomposição

É comum que adolescentes sejam encaminhados ao sistema de justiça por situações de tão pouca gravidade que muitas vezes pairam dúvidas sobre a caracterização de ato infracional, ou se, mesmo caracterizado, teriam relevância jurídica para justificar a mobilização do aparato judicial.

Por exemplo, imagine que, numa escola, um adolescente quebrou intencionalmente uma cadeira ou uma vidraça, ou que, numa briga no recreio, dois garotos trocaram empurrões, sem no entanto se ferir. Se casos assim forem encaminhados à polícia, eles acabariam por receber enquadramento infracional (crime de danos ou vias de fato, respectivamente). A questão a definir então será a respeito da maior utilidade em restringir a ocorrência a uma abordagem exclusivamente pedagógica, ou da necessidade de apresentar o caso às autoridades de segurança e justiça.

Supondo que a opção fosse resolver no âmbito pedagógico, um processo restaurativo poderia ser utilizado como forma de evitar o contato com o sistema de justiça.

Este seria o exemplo de um mecanismo diversório funcionando em sua mais completa expressão, uma vez que a solução restaurativa ocorreria antes mesmo do registro da ocorrência policial.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Remissão e Justiça Restaurativa

Em diversos momentos da tramitação de um processo por ato infracional – e inclusive antes e depois que o processo ocorra – o ECA abre espaço para que sejam introduzidas práticas restaurativas. Essas oportunidades são representadas pela possibilidade, a qualquer tempo, de ser ajustada a remissão, e pela modificabilidade da medida já em execução.

A remissão pode ser ajustada como forma de exclusão do processo (ECA, art. 126), ou para sua suspensão ou extinção, a qualquer tempo (ECA, art. 188), depois que instaurado o processo e até que seja prolatada a sentença. Conforme o art. 127 do ECA, a remissão pode incluir eventualmente o cumprimento de alguma das medidas protetivas ou socioeducativas que não as privativas da liberdade.

Como vimos no tópico anterior, todas as oportunidades de ajustar-se a remissão representam oportunidades de aplicação das práticas restaurativas. Se utilizadas de modo restaurativo, essas oportunidades processuais, trarão grandes vantagens comparando com o modo como tem sido aplicado o instituto da remissão nesses 20 anos de vigência do ECA.

A ambientação de um encontro restaurativo, seja com ou sem a participação da vítima, sempre proporcionará melhores condições para uma livre pactuação de compromissos do que uma tratativa, por mais cuidadosa que seja, estabelecida diretamente entre o adolescente e os operadores do sistema de justiça (promotor, defensor, juiz).

Considerando que já existam pessoas habilitadas à preparação e condução dos processos restaurativos, a maior dificuldade na sua implantação estará em como organizar os encaminhamentos, ou seja, como inserir a prática restaurativa dentro do fluxograma dos encaminhamentos tradicionais.

Prática restaurativa como forma de exclusão do processo. Prática restaurativa como forma de suspensão ou extinção processo. Prática restaurativa como forma de suspensão ou extinção processo. Acordo restaurativo e execução da medida.

Acordo com cumulação com medida socioeducativa. Em qualquer das hipóteses referida, e como usualmente se procede em casos de remissão, a homologação do acordo, caso contemple a inclusão do adolescente em acompanhamento socioeducativo, dará início ao processo de execução da medida socioeducativa. Já no âmbito do processo de execução, se tiver sido suficientemente completo, o acordo deve ser adotado como substitutivo do PIA, ou, ao menos, definirá as bases para a sua elaboração do PIA. Ao orientador caberá considerar o conjunto dos compromissos contemplados no acordo como condições de cumprimento da medida socioeducativa. Caso descumpridas essas condições, ou a própria medida socioeducativa, a situação ensejaria apreciação das consequências do descumprimento em sede judicial. Pelas características descritas, a medida que melhor se afeiçoa ao acordo restaurativo é a de liberdade assistida.

Acordo com cumulação apenas de medida protetiva. Não havendo o acordo restaurativo, ou seja, a remissão, contemplado a aplicação de medida socioeducativa, mas apenas eventual medida de proteção, legalmente o acompanhamento do caso deveria passar à responsabilidade do Conselho Tutelar (ECA, art. 136, inc. VI). Pelas características descritas, as medidas protetivas que melhor se afeiçoa ao acompanhamento do acordo restaurativo é a de orientação, apoio e acompanhamento temporário (ECA, art. 101, inc. II).

Acordo sem cumulação de medida. Não tendo sido acrescentada ao plano qualquer medida legal com relação ao adolescente (protetiva ou socioeducativa), a remissão é dada em caráter puro e simples. Implicações jurídicas do acordo restaurativo.

Se a remissão foi ajustada como forma de exclusão ou extinção do processo, sejam acrescidos ou não de medidas, o eventual descumprimento do acordo poderá ocasionar sua modificação, a pedido do adolescente ou do Ministério Público (ECA, art. 128).

deveriam ser cumpridos como condição para extinção do processo, e o adolescente não os cumpriu, depois de ouvido para justificar-se a respeito, o processo poderá retomar seu percurso em direção à sentença impositiva da medida .

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte



## Execução do Acordo Restaurativo

### Acordo com cumulação com medida socioeducativa.

Em qualquer das hipóteses referida, e como usualmente se procede em casos de remissão, a homologação do acordo, caso contemple a inclusão do adolescente em acompanhamento socioducativo, dará início ao processo de execução da medida socioeducativa. Já no âmbito do processo de execução, se tiver sido suficientemente completo, o acordo deve ser adotado como substitutivo do PIA, ou, ao menos, definirá as bases para a sua elaboração do PIA. Ao orientador caberá considerar o conjunto dos compromissos contemplados no acordo como condições de cumprimento da medida socioeducativa. Caso descumpridas essas condições, ou a própria medida socioeducativa, a situação ensejaria apreciação das consequências do descumprimento em sede judicial. Pelas características descritas, a medida que melhor se afeioa ao acordo restaurativo é a de liberdade assistida. Acordo com cumulação apenas de medida protetiva.

Não havendo o acordo restaurativo, ou seja, a remissão, contemplado a aplicação de medida socioeducativa, mas apenas eventual medida de proteção, legalmente o acompanhamento do caso deveria passar à responsabilidade do Conselho Tutelar (ECA, art. 136, inc. VI). Pelas características descritas, as medidas protetivas que melhor se afeioa ao acompanhamento do acordo restaurativo é a de orientação, apoio e acompanhamento temporário (ECA, art. 101, inc. II). Acordo sem cumulação de medida.

Não tendo sido acrescentada ao plano qualquer medida legal com relação ao adolescente (protetiva ou socioeducativa), a remissão é dada em caráter puro e simples. Portanto, não estará sujeita a acompanhamento nem pelo Poder Judiciário, nem pelo Conselho Tutelar. Os desdobramentos do acordo dependerão apenas do que ficar combinado entre a coordenação do encontro e os participantes. Implicações jurídicas do acordo restaurativo.

Se a remissão foi ajustada como forma de exclusão ou extinção do processo, sejam acrescidos ou não de medidas, o eventual descumprimento do acordo poderá ocasionar sua modificação, a pedido do adolescente ou do Ministério Público (ECA, art. 128), porém, caso o acordo não tenha sucesso, não poderá ensejar sanções jurídicas.

Apenas a retomada do processo de apuração do ato infracional ocorrerá, caso a remissão tenha sido adotada como forma de suspensão do processo. Ou seja, se os compromissos do acordo restaurativo foram definidos sob a expressa ressalva de que deveriam ser cumpridos como condição para extinção do processo, e o adolescente não os cumpriu, depois de ouvido para justificar-se a respeito, o processo poderá retomar seu percurso em direção à sentença impositiva da medida.

Capacitação para Operadores do SNAE (INPESDI). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

## Práticas Restaurativas na Execução das MSE

Vimos até aqui as possibilidades associadas à utilização de práticas restaurativas como mecanismo diversório, ou seja, como alternativas ao prosseguimento do processo judicial pela vias convencionais.

Além da ampla abertura criada pelo ECA para introduzir práticas restaurativas, antes da sentença, através do instituto da remissão, a lei nos concede uma ampla margem de oportunidades para aplicá-las também depois de proferida a sentença, caso em que poderão ser compreendidas como mecanismos complementares à atividade jurisdicional.

Isso ocorre porque, em respeito à sua natureza peculiar de pessoa em desenvolvimento, o ECA estabelece também grande flexibilidade no que se refere ao cumprimento das sentenças impositivas de medidas socioeducativas.

Tal orientação é definida em lei tendo por base as medidas mais gravosas. Dentre as medidas de meio aberto, estabelece o art. 118 § 2º, com relação à medida de liberdade assistida, que ela pode ser a qualquer tempo prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. Já com relação às de meio fechado, o art. 121 § 2º, diz que a internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

A partir dessas regras, combinadas com a do art. 128 do ECA no que se refere à medidas ajustadas por remissão, estabelece-se uma interpretação sistemática segundo a qual, respeitados determinados limites definidos em favor do adolescente, qualquer medida pode ser objeto de ajustes e modificações a qualquer tempo.

Evidenciado esse permissivo legal, pode-se afirmar que toda e qualquer oportunidade de revisão do PIA representa uma oportunidade de introduzirem-se as práticas da justiça restaurativa.

Isso porque o PIA, tanto na oportunidade de elaboração, quanto nas suas posteriores modificações e ajustes, deve partir de um levantamento das necessidades do adolescente à vista da infração cometida e suas consequências.

Nada mais adequado para um refinamento dessa abordagem do que a aplicação das práticas restaurativas – resultando em acordos que poderão substituir, ou ao menos subsidiar, tanto a elaboração dos planos de atendimento quanto os pareceres técnicos relativos à definição dos objetivos, metas e condições de cumprimento da medida.

Melhor ainda, os compromissos assumidos em um processo restaurativo serão seguramente mais autênticos do que sua concordância em cumprir objetivos traçados pelo juiz na sentença ou pelo técnico na elaboração unilateral do plano. Além disso, a pactuação desses compromissos não se limitará ao adolescentes e aos objetivos a serem assumidos por ele, mas envolverão todos os participantes do encontro num processo de co-responsabilização.

Na Unidade 5 exploraremos melhor as formas de aproveitar essas oportunidades.

## Projeto de Lei do SINASE e a Justiça Restaurativa

Como já vimos, não se faz necessária qualquer modificação no ECA para que as práticas da justiça restaurativa possam ter espaço na Justiça Juvenil brasileira.

Apesar disso, o Projeto de Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional - já aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 1627/2007) e em tramitação no Senado (PLC 134/209) - contempla dispositivos que vão consagrar a Justiça Restaurativa entre nós.

A primeira e mais importante contribuição da lei em tramitação, no que se refere ao conteúdo das medidas socioeducativas, está em definir os objetivos dessas medidas (melhor diríamos, objetivos do atendimento ou do cumprimento das medidas).

Segundo o art. 1º, § 2º desse projeto de lei,

*Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais têm por objetivos:*

*I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;*

*II - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e*

*III - A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.*

Ao definir, no inciso I, como objetivo prevalente das medidas socioeducativas a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando à sua reparação, o projeto imprime uma diretriz essencialmente restaurativa como justificação da medida socioeducativa.

O conjunto desses objetivos, aliás, merece uma observação conjunta.

Recorrendo mais uma vez à sistematização oferecida pelo modelo teórico das janelas da disciplina social, é possível compreender melhor a conjugação desses objetivos. O inciso II, que refere como objetivo da medida a integração social do adolescente, está nitidamente relacionado ao eixo “apoio”. Já o inciso III, que refere como objetivo da desaprovação da conduta infracional, está relacionado ao eixo “controle”. Resultado da intersecção entre eles, e assumindo caráter prevalente, o inciso I se refere à responsabilização, como produto final de um sistema de justiça juvenil restaurativa.

Podemos rever agora o gráfico das Janelas de Disciplina Social que estudamos na Unidade 2, adaptando-o ao atendimento das medidas socioeducativas segundo regulamentadas Projeto de Lei do SINASE. [Clique aqui](#).

Também ao definir os princípios regentes das medidas socioeducativas, através de 2 dos 9 princípios prescritos, a lei projetada reforça a intenção de incorporar as práticas restaurativas ao nosso sistema de justiça juvenil:

*Art. 35 A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:*

*III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível atendam às necessidades das vítimas;*

Como você pode concluir, estamos bastante próximos de instituir no Brasil um novo modelo de Justiça Juvenil Restaurativa.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Práticas de JR nos Programas Socioeducativos

Os procedimentos restaurativos completos, principalmente envolvendo encontros entre ofensores, vítimas e suas comunidades, nem sempre serão possíveis. Mas mesmo que realizemos uma quantidade limitada de encontros, o estudo e a experimentação das ideias sobre JR podem modificar muito o nosso modo de VER e, portanto, de FAZER a justiça.

Esse novo olhar envolve (a) participação dos envolvidos, (b) foco na consequência da infração, (c) escuta das necessidades das vítimas e (d) reparação danos, e, independentemente da realização dos encontros, podem fortalecer a proposta pedagógica do programa.

Afinal, qual deve ser o diferencial do atendimento pedagógico a um adolescente autor de ato infracional? Educação, assistência e saúde são devidos a qualquer jovem de sua idade. Então, o que deve estar no centro da medida? Que perguntas devem ser feitas nas reavaliações? O que levar em consideração? Se o adolescente foi bem na escola, se comportou-se bem, se manteve bons hábitos de higiene, mostrou-se participativo nas atividades? Sim, isso é importante. Mas o que teve isso a ver com a superação do ato infracional?

Retornemos às perguntas fundamentais formuladas pelo Prof. Howard Zehr, que vimos na Unidade 2:

É provável que o adolescente tenha na ponta da língua o artigo do Código Penal em que foi enquadrado. E dirá que cumpre a medida para "pagar a sua". A tradição retributiva não deixa dúvidas sobre as perguntas que faz e imprime suas respostas de forma indelével.

Mas será que a abordagem do programa está ajudando a refletir sobre quais as causas e consequências da infração, de modo que o adolescente possa compreendê-las e evitá-las no futuro, elaborando um plano de comportamentos mais saudável para si e para os outros? Será que ele sabe dizer quem foi prejudicado pela infração? Saberá o que a vítima sofreu, ou que dificuldades ela enfrentou, em consequência do seu ato? Alguma vez ele se colocou no lugar da vítima? Pôde compreender que não só a vítima direta foi atingida, mas que seus familiares, seus amigos, e até ele próprio estão sofrendo essas consequências? Será que ele teria como pagar os danos materiais e emocionais da vítima? Aliás, será que ele chegou a se perguntar o que poderia fazer, ainda que indiretamente, para reparar os danos que causou?

É em torno dessas perguntas deverá girar o foco de um atendimento socioeducativo baseado no princípio da responsabilidade ativa sugerido pela Justiça Restaurativa.

*Certa ocasião, um adolescente que cumpria internação por latrocínio numa Unidade Socioeducativa em Porto Alegre, perguntou à sua técnica se poderia se oferecer para doar sangue quando obtivesse autorização para atividades externas. "Porque?" - Ela perguntou. "Porque eu vi na TV que quem doa sangue pode salvar vidas. E como eu participei de um fato em que uma pessoa perdeu a vida, eu poderia doar sangue para salvar vidas..."*

Será que ele entendeu?

## Boas Vindas

Olá!

Seja bem vindo à Unidade 5 do nosso Módulo sobre Justiça Restaurativa. Nesta Unidade mostraremos como você poderá transformar a teoria em prática, a exemplo do que vem ocorrendo em Porto Alegre desde 2005: A experiência do Projeto Justiça para o Século 21. Central de Práticas Restaurativas. Estrutura e Passos do Procedimento. Tipos de Procedimento. Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade. Outras sugestões de aproveitamento.

Nosso objetivo será ilustrar concretamente como se pode converter as idéias sobre Justiça Restaurativa em novas estruturas e procedimentos, à busca de resultados que humanizam e dão maior efetividade ao atendimento socioeducativo.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## A experiência do Projeto Justiça para o Século 21

Conforme já referimos na Unidade I deste módulo, a Justiça Restaurativa ingressou oficialmente no Sistema de Justiça brasileiro a partir de 2005, através dos três Projetos Piloto apoiados pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.

O Piloto de Porto Alegre, denominado “Justiça para o Século 21”, tem por objetivo a *“implantação das práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes”*. O foco prioritário é aplicar a JR nos processos por atos infracionais e no atendimento das medidas socioeducativas, ponto de partida para uma estratégia de difusão que atravessa, de forma transversal, toda a rede de atendimento à infância e juventude.

Passados cinco anos do seu início, o Projeto assumiu a forma de Programa, já capacitou mais de 600 pessoas em cursos presenciais, e abrange aplicações por diferentes situações de conflitos, conduzidas pelos diversos parceiros institucionais. Foram essas experiências que permitiram a sistematização das metodologias que apresentamos na lâminas a seguir.

Para uma apresentação em vídeo das principais aprendizagens trazidas pela Justiça Restaurativa ao Projeto Justiça para o Século 21, clique abaixo: [Entrevista com o Prof. Leoberto à TV Senado - Primeira parte](#)  
[Entrevista com o Prof. Leoberto à TV Senado - Segunda parte](#)

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## A Central de Práticas Restaurativas

Criada a partir de 2006 para sediar as ações práticas do Projeto, a “Central de Práticas Restaurativas” assumiu as seguintes características e funções: Espaço de serviço interinstitucional, sob a coordenação do Juizado, destinado a promover as práticas restaurativas no atendimento ao adolescente autor de ato infracional; Espaço de capacitação em serviço, voltado à formação continuada de novos coordenadores de práticas (reuniões de autosupervisão, campo para estágios supervisionados); Espaço de difusão operacional das práticas restaurativas na Rede da Infância em Porto Alegre, mediante a participação induzida de profissionais da rede de atendimento nos círculos restaurativos, sempre que o adolescente tivesse contato com outros programas sociais antes de ingressar no ato infracional.

A partir dessa experiência, e seguindo o modelo organizacional aí sistematizado, outras instituições parceiras passaram a estabelecer as respectivas centrais, respeitados alguns compromissos e condições: Haver um grupo de pessoas com formação mínima em Justiça Restaurativa, sendo ao menos uma delas com habilidades para a coordenação de encontros; Ter apoio institucional, inclusive com carga horária disponível para os procedimentos e reuniões de estudos e de supervisão; Seguir o procedimento previamente definido para a realização dos encontros; Documentar os encontros; Realizar encontros de supervisão (relato e discussão dos casos para avaliação dos passos, fidelidade aos valores, etc); Realizar encontros de estudos e aprofundamento da teoria e da prática.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte



## Estrutura e Passos do Procedimento

O procedimento restaurativo no âmbito do Programa Justiça para o Século 21 está estruturado em três etapas (Pré-Círculo, Círculo, Pós-Círculo), e a realização do encontro está igualmente organizada em três passos (compreensão mútua, autoresponsabilização, e acordo):

**Pré-Círculo:** Propicia e organiza as pré-condições que permitirão a convergência de todos os participantes de círculo em torno de um mesmo fato. Os participantes são convidados pessoalmente ou através de contatos telefônicos ou correspondência.

**Círculo:** Propicia que as pessoas possam falar e serem ouvidas, com respeito, esclarecendo suas dúvidas e anseios sobre o fato que iniciou o conflito, e definido os termos de um acordo voltado à reparação direta ou indireta do dano e à integração social do ofensor. A realização do encontro é subdividida em três momentos distintos:

1º Momento - **Compreensão Mútua** - Está voltado para as necessidades atuais dos participantes em relação ao fato ocorrido, e orientado para a compreensão mútua, entre os participantes, destas necessidades.

2º Momento - **Auto-responsabilização** - Está voltado para as necessidades dos participantes ao tempo dos fatos, e orientado para a auto-responsabilização dos presentes.

3º Momento - **Acordo** - Está voltado para as necessidades dos participantes a serem atendidas, e orientado para o acordo.

**Pós-Círculo:** Objetiva verificar o cumprimento das ações e o grau de restauratividade alcançado com relação a todos os envolvidos, além de ressignificar a ação cumprida, e ou adaptar o acordo a novas condições.

Para visualizar uma apresentação mais detalhada dos passos do Círculo, [CLIQUE AQUI](#). Para referências da fonte, [clique aqui](#).

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Tipos de Procedimentos

A estrutura do procedimento (pré-círculo, círculo e pós-círculo), assim como o “passo a passo” da realização dos encontros (compreensão mútua, auto-responsabilização, acordo), apresentados no slide anterior, são aplicáveis às mais diversas situações: desde uma briga no pátio da escola, até um homicídio.

Mas acontece de a sua aplicação acontece em diferentes ambientes, ou envolvendo diferentes participantes, ou com diferentes propósitos. Em razão disso, com o tempo, foram sendo sistematizadas algumas variações do procedimento, que apresentamos a seguir: Círculos Restaurativos – Encontros com a participação direta ou indireta da vítima, infrator e respectivas comunidades de apoio, tendo por objeto a confrontação dos envolvidos com as respectivas responsabilidades pelas consequências do ato infracional, e acordo contemplando alternativas para sua reparação. Círculos Familiares - Encontros sem participação da vítima direta, abrangendo apenas o infrator e respectiva comunidade de apoio, os quais comparecem na condição de afetados pela infração (vítimas indiretas) tendo por objeto a confrontação dos envolvidos com as respectivas responsabilidades pelas consequências do ato infracional, e acordo contemplando alternativas para sua reparação. Círculo de Compromisso – Variante do Círculo Familiar, sem participação da vítima, sem participação da vítima, abrangendo apenas o infrator e respectiva comunidade de apoio, tendo por objeto a pactuação do PIA - Plano Individualizado de Atendimento especificando as condições de cumprimento da medida socioeducativa, em qualquer de suas etapas de elaboração, ajustamento ou implementação. Círculos de Sentença – Variante dos procedimentos anteriores, com ou sem participação da vítima, aplicável a situações em a gravidade dos fatos e ou a presença de interesses indisponíveis tornem a solução final ou algum de seus aspectos insuscetível de acordo, caso em que as proposições dos participantes terão por objeto subsidiar a prolação da sentença mediante indicação de alternativas de reparação ou compensação dos danos da infração. Diálogos Restaurativos - Encontros informais entre os envolvidos na infração ou do infrator com a respectiva comunidade de apoio. São encontros que resultam do aproveitamento da presença simultânea e ocasional dos envolvidos (sem observância dos requisitos preparatórios do pré-círculo), nos quais segue-se o passo a passo dos círculos, mas de forma mais rápida e superficial.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB-ESDU). Uso permitido somente para a biblioteca da fonte

## Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade

Em 2010, o Programa Justiça para o Século 21 está avançando para a criação dos Núcleos de Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade.

Nos quatro bairros com maiores índices de violência de Porto Alegre, seguindo o modelo organizacional sistematizado na experiência do Juizado, serão criadas Centrais Comunitárias de Práticas Restaurativas.

As novas Centrais atenderão na própria comunidade, mediante procedimento restaurativo, situações envolvendo atos infracionais de menor potencial ofensivo como ameaças, lesões leves, danos, injúria, calúnia, difamação, furtos de pequeno valor. Esse procedimento terá reconhecimento oficial, e, sempre que o acordo restaurativo for possível, e enquanto ele estiver sendo cumprido, vai evitar o encaminhamento do adolescente para os trâmites tradicionais ( Delegacia de Polícia, Promotoria e Juizado).

O projeto é liderado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tem financiamento da Secretaria da Reforma do Judiciário e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e tem como parceiros executores duas das principais entidades não-governamentais da rede da infância e da juventude em Porto Alegre: o CPCA (Centro de Proteção da Criança e do Adolescente) e a ACM (Associação Cristã de Moços).

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Outras sugestões de aproveitamento

O atendimento socioeducativo é um terreno fértil para que sejam criadas diversas atividades de viés restaurativo, ainda que não envolvendo dinâmicas com a participação direta dos envolvidos num determinado conflito ou ato infracional.

Como estudamos na Unidade 3, uma prática pode ser considerada restaurativa na medida em que se mantenha fiel aos valores restaurativos (estudados ao final da Unidade 2), bem como que proporcione: O reconhecimento da injustiça O compartilhamento e a compreensão dos efeitos prejudiciais dos fatos Um acordo sobre como reparar o dano e Uma compreensão mais qualificada sobre comportamentos futuros.

Seguem alguns exemplos para servir de inspiração para você, dosando os ingredientes acima, passar a utilizar criativamente os conhecimentos que está adquirindo aqui: Painéis com vítimas:

Você pode promover um encontro de pessoas voluntárias, que já tenham sido vítimas de fatos como assaltos, por exemplo. Infelizmente não será difícil encontrar pessoas que já tenham passado por isso entre colegas servidores da instituição, ou de familiares dos próprios adolescentes. Organize para essa ou essas pessoas prestarem um depoimento, relatando com a mais viva emoção a experiência de ter sido vitimizada, os prejuízos que sofreu, os abalos emocionais que certamente enfrentou depois.

Após o relato, peça aos adolescentes que repitam o que ouviram essa vítima dizer, e promova uma reflexão objetivando que se coloquem no lugar dela. Encontros com familiares:

A exemplo da reflexão promovida nos “Círculos Familiares”, mais atuando de forma mais aberta, você pode promover um encontro com a participação de diversos adolescentes e respectivos familiares, pedindo alguns desses familiares tragam o seu depoimento sobre como foi afetado pela prática do ato infracional pelo seu filho. Proponha que essa pessoa conte como soube da ocorrência (ou da apreensão) do adolescente, como se sentiu ao vê-lo na polícia (ou detido), como está convivendo com a situação agora, etc. A seguir, peça que algum adolescente, de outra família, conte com suas palavras o que acabou de ouvir, e assim por diante. Reflexões individuais e em Grupos operativos

O tema das conseqüências do ato infracional, envolvendo o sofrimento trazido para a vítima, a perda de seus bens ou eventuais dores físicas ou emocionais que lhe foram impostos pelo infrator pode ser um ingrediente muito rico para um processo reflexivo em atendimentos individuais ou em grupo, principalmente quando utilizando da metodologia dos grupos operativos.

Esses exemplos são apenas ilustrativos. Outros como a leitura de textos, a exibição de filmes, seguidos de uma reflexão de viés restaurativo nos moldes sugeridos, se puderem ser incorporados às rotinas do atendimento socioeducativo, ajudarão a produzir uma responsabilização não-culpabilizante e bastante eficiente.

## Título

Caro Cursista.

Sabemos que você está quase exausto. Quase, porque ainda terá fôlego para mais um importantíssimo Módulo antes de concluir o curso. Mas dizem que quem faz o que gosta não cansa, e esperamos que você tenha gostado e, portanto, não tenha se cansado dessas horas que passamos ao redor da fogueira restaurativa.

Se você quiser mais lenha para manter essa chama acesa, sugerimos que você ainda possa acessar os seguintes materiais:

### VÍDEOS

Convite para os Círculos Restaurativos: [parte 1](#), [parte 2](#)

Justiça Restaurativa nas Escolas: [parte 1](#), [parte 2](#)

JR na TV Senado: [parte 1](#), [parte 2](#)

### TEXTOS DE APOIO

Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa - Paul Mc Cold e Ted Wachtel ([clique aqui](#))

Apostila do Curso de Iniciação em Justiça Restaurativa do Projeto Justiça para o Século 21 - Leoberto Brancher (org) ([clique aqui](#))

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH): Uso permitido com citação obrigatória da fonte

## Boas vindas

Olá!

Seja bem vindo à Unidade 1! Nesse primeiro contato vamos tratar dos seguintes pontos: O que é Justiça Restaurativa? Raízes históricas da Justiça Restaurativa As primeiras experiências restaurativas A institucionalização de Conferências e Círculos O lugar da vítima no processo penal Os primeiros Pilotos e Programas de JR no Brasil A Justiça Restaurativa e as Nações Unidas.

Nosso objetivo nessa Unidade é dar uma visão panorâmica sobre as origens, desenvolvimento e importância da Justiça Restaurativa.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Para começo de conversa

Para aquecer nossa conversa, assista agora um filme (17 minutos) que faz um grande resumo das idéias que vamos desenvolver nesse módulo sobre Justiça Restaurativa.

[Link 01 - Projeto Justiça para o Século 21 - Semeando Justiça, Pacificando Violências - Parte 1](#)

[Link 02 - Projeto Justiça para o Século 21 - Semeando Justiça, Pacificando Violências - Parte 2](#)

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## O que é Justiça Restaurativa?

Na Unidade 2 estudaremos mais a fundo o conceito de Justiça Restaurativa. Mas como estas ideias ainda são novidade para muita gente, vamos adiantar um pouco.

Para começo de conversa, vamos definir Justiça Restaurativa como *"Um novo modelo de justiça, focado nas relações pessoais prejudicadas pela infração, suas consequências e danos, e não na definição de culpados e punições. A Justiça Restaurativa valoriza a autonomia das pessoas e o diálogo entre elas, criando oportunidades para os envolvidos e interessados (ofensor, vítima, familiares, comunidades) se expressarem e interagirem. Assim, viabiliza a criação de ações que possibilitam prevenir a violência e lidar com suas implicações(\*)"*.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte



## Raízes históricas da Justiça Restaurativa

Justiça Restaurativa (JR) é um conceito recente, surgido há não mais do que três décadas, mas que vem-se difundindo muito rapidamente no mundo inteiro.

A velocidade da sua difusão é justificada por muitos em razão de que a JR seria apenas aparentemente uma novidade. Na prática, ela representaria um reavivamento de modelos ancestrais de justiça e de práticas de justiça tribal, em razão disso presentes na memória coletiva da humanidade. Uma referência nessa linha consta inclusive de Resolução da ONU. Também há autores que identificam suas concepções com os preceitos bíblicos sobre Justiça. Segundo esse ponto de vista, a JR é um modelo intuitivo, visto que já várias sociedades primitivas adotavam procedimentos semelhantes.

Na verdade, uma retomada de tradições indígenas pode ser identificada no surgimento de várias das experiências atuais de Justiça Restaurativa, e isso contribuiu para dar um sentido atemporal à sua existência.

Por exemplo, as tradições indígenas norteamericanas e canadenses inspiraram os procedimentos restaurativos denominados "Círculos de Paz" e "Círculos de Sentença", modelos que serão melhor apresentados na Unidade IV. Mas o exemplo principal dentre eles é o da Nova Zelândia, onde práticas tribais das comunidades Maori, descendentes dos habitantes originais da região, foram incorporadas oficialmente aos processos da Justiça Juvenil no ano de 1989, através da promulgação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias – uma espécie de ECA neozelandês.

### Dicas:

*Selecionamos para você assistir quando puder uma apresentação de slides ("A Canção dos Homens", com duração em torno de 3 minutos), que ilustra uma prática tradicional, de inspiração restaurativa, adotada por uma tribo africana.*

*Também como atividade opcional, sugerimos que você assista um filme mostrando uma Conferência de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia, que realça a relação dessas práticas com as tradições maoris:*

[Link 01 - Filme Justiça Restaurativa Nova Zelândia - Parte 1](#)

[Link 02 - Filme Justiça Restaurativa Nova Zelândia - Parte 2](#)

Capacitação para Operadores do SIVASE (InB-SDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

## As primeiras experiências restaurativas

Segundo Howard Zher, professor norteamericano que é considerado um dos fundadores teóricos da Justiça Restaurativa, o primeiro caso judicial resolvido de modo restaurativo, segundo os moldes atuais, teria ocorrido em 1974, na província de Ontário, no Canadá.

Dois jovens eram processados por danos contra o patrimônio, quando um grupo de voluntários que atuava junto à Justiça local, sugeriu ao juiz a realização de um encontro entre os dois rapazes com suas vítimas. O juiz aceitou a sugestão e determinou, na sentença, que fosse realizado o encontro. O resultado foi um acordo para que os rapazes reparassem os danos, e a experiência originou o primeiro programa de mediação penal do Canadá.

Aos poucos as novas idéias foram sendo formuladas teoricamente e testadas na prática em diferentes lugares. Por exemplo, através de grupos religiosos que atuavam em presídios ajudando detentos a expressar arrependimento através de cartas ou encontros presenciais para se desculparem com as vítimas dos seus crimes, ou familiares delas.

À medida em que amadureciam e apresentavam bons resultados, experiências ocasionais se transformavam em projetos melhor organizados, que por sua vez evoluíam, gerando maior volume de casos e permitindo sua sistematização, até transformar-se em programas e incorporarem-se às rotinas institucionais.

Essa tendência a se constituírem de baixo para cima vem sendo um importante fator de sucesso e sustentabilidade dos programas de Justiça Restaurativa.

Aos poucos, outras contribuições viriam a enriquecer o processo, como veremos a seguir.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SPH). Uso Permitido com atribuição obrigatória da fonte

## A institucionalização de Conferências e Círculos

Inicialmente as práticas da Justiça Restaurativa, com suas feições atuais, se propagaram mais amplamente em países de língua inglesa.

É que nestes países vigora um sistema jurídico denominado “Common Law”, onde as práticas jurídicas são baseadas mais nos costumes e nas decisões dos tribunais do que na lei, o que lhes permite uma relativa flexibilidade e abertura para incorporar procedimentos inovadores.

A experiência da Justiça Juvenil da Nova Zelândia, nesse sentido, é referencial e singular, porque foi o primeiro país do mundo a oficializar a Justiça Restaurativa, com a introdução das “Conferências de Grupo Familiar” como instrumentos do próprio processo judicial, o que ocorreu ainda em 1989,

A experiência neozelandeza é também referencial porque foi nesse país que o modelo da mediação vítima-ofensor foi enriquecido pelo mobilização de um grupo ampliado de participantes para os encontros, em respeito à tradição dos aborígenes Maori.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## O lugar da vítima no processo penal

No campo teórico, alguns autores situam o surgimento do conceito de Justiça Restaurativa como datado do final dos anos 60 e início dos anos 70 do século passado, resultante da confluência de três importantes fatores sócio-históricos: A intensificação das críticas à disfuncionalidade das instituições totais, especialmente por parte de intelectuais da esquerda norte americana; A mobilização pelo resgate do sentido de pertencimento a uma comunidade; e A redescoberta do papel das vítimas dentro do processo penal .

Sem desconsiderar a importância dos demais aspectos, vamos nos dedicar um pouco mais à questão da vítima e seu lugar dentro de um processo da Justiça Penal.

Atualmente, as vítimas ocupam um lugar secundário nos processos da Justiça Penal. São chamadas para depor sobre os fatos, como meras testemunhas da acusação.

O Sistema de Justiça não costuma se preocupar com elas como pessoas, com o que sentiram, com o que sofreram ou perderam em razão dos acontecimentos. Se perguntas a esse respeito forem feitas, possivelmente não serão na intenção de buscar soluções para os problemas da vítima, mas para reunir mais elementos a fim de endurecer o castigo a ser aplicado ao ofensor.

Ao contrário da Justiça Tradicional, a participação ativa da vítima e a reparação dos danos sofridos por ela são pilares conceituais do modelo restaurativo. Além de reformular conceitos teóricos, a participação da vítima sugere uma nova metodologia, colocando o conceito em ação: um encontro entre ofensor e vítima.

Embora essa posição secundária das vítimas seja parte da realidade atual, ela resulta de séculos de evolução das instituições penais, uma evolução relacionada ao próprio modelo civilizatório que vivemos.

Capacitação para Operadores do SINASE (UNB-ESD/15) Permissão com citação obrigatória da fonte

## Os primeiros Pilotos e Programas de JR no Brasil

No Brasil, a introdução oficial da Justiça Restaurativa ocorreu no ano de 2005, quando a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com patrocínio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, apoiou a criação de três projetos pilotos.

Como parte dessa mesma iniciativa, também foram realizados dois importantes Seminários Internacionais (Brasília, 2005 e 2006), traduzidos diversos textos que serviriam como materiais de estudo aos integrantes dos projetos-piloto, e também foram publicados dois livros com artigos especializados, tanto de autores estrangeiros quanto prestigiando a incipiente produção nacional.

Esses primeiros projetos-piloto foram assim localizados: Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em Brasília, DF - Aplicação originalmente restrita a casos de delitos de menor potencial ofensivo praticados por infratores maiores); Juizado da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul, SP - Aplicação originalmente enfatizando casos de violência escolar; Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre (Projeto Justiça para o Século 21) - Aplicação originalmente enfatizando a execução das medidas socioeducativas, mas tendo como objetivo mais amplo "difundir as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes."

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Resoluções da ONU

O tema da Justiça Restaurativa entrou formalmente na pauta das Nações Unidas em 28 de julho de 1999, quando o Conselho Econômico e Social aprovou a Resolução n. 1999/28, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça restaurativa na Justiça Criminal”.

Através dessa Resolução, o Conselho passou a recomendar a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

Evoluiu daí a Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”. Esse instrumento propôs que a ONU mobilizasse a comunidade internacional para estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

A Justiça Restaurativa também foi contemplada, embora superficialmente, na Resolução da Assembleia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e Um”.

Finalmente, com base no trabalho de um Grupo de Especialistas em Justiça restaurativa reunido em encontro ocorrido em Ottawa, Canadá, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, sobreveio a promulgação da Resolução n. 2002/12, do Conselho Econômico e Social da ONU, que é o documento-síntese da Justiça Restaurativa na normativa internacional sobre o tema.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

## Perspectivas da JR na Justiça Juvenil brasileira

No que se refere à Justiça Juvenil e aos adolescentes em conflito com a lei, as iniciativas de Justiça Restaurativa têm referências muito concretas na política de atendimento socioeducativo do nosso país.

Para encontrá-las, basta examinar as inovações da pauta normativa do Sistema de Justiça Juvenil e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE (2006) que guardam relação direta com princípios de responsabilização próprios da Justiça Restaurativa.

Nessa mesma direção, o PLC 134/2009 também privilegia a Justiça Restaurativa e seus meios de autocomposição de conflitos como resposta prioritária à atuação infracional juvenil. É o que dispõe o Projeto nos seus arts. 1º, § 2º, inc. I e o art. 35, incs. II e III, dos quais voltaremos a nos ocupar ao longo da Unidade IV.

Numa perspectiva eminentemente prática, a tendência à incorporação da Justiça Restaurativa na Justiça Juvenil brasileira tem como destaque a institucionalização da Central de Práticas Restaurativas, em funcionamento desde 2005 em bases experimentais no Sistema de Justiça Juvenil do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre.

Em abril de 2010 esse espaço, até então considerado meramente experimental, foi incorporado como instância de atendimento nos processos judiciais no âmbito das medidas socioeducativas, guardando interface desde o atendimento inicial do adolescente em conflito com a lei, bem como com os processos de conhecimento e de execução de medidas.

Outro dado importante que não pode passar despercebido já que estamos bem no meio dele: é que no ano de 2010, ao desencadear o processo de formação continuada de operadores do SINASE, do qual estamos fazendo parte nesse exato momento, a SEDH sinalizou também para uma matriz de formação dos operadores da Política de Atendimento da Socioeducação que inclui entre seus itens a Justiça Restaurativa.

Ora, não fosse por mais nada, somos todos herdeiros de muita responsabilidade: tornarmos concretas as possibilidades de uma cultura restaurativa no âmbito do atendimento socioeducativo.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB-ESPA). Usa permitido com citação obrigatória da fonte

## Boas Vindas

Olá!

Seja bem vindo à Unidade 2 do nosso Módulo sobre Justiça Restaurativa. Nesta Unidade vamos tratar sobre: Conceito de Justiça Restaurativa, Perspectivas básicas e transformação de papéis, Modelos de Justiça: Punir, Tratar e Restaurar, As “Janelas de Disciplina Social”, Princípios de JR segundo a ONU, Valores Fundamentais da Justiça Restaurativa

Nosso objetivo será aprofundar a compreensão dos principais conceitos, princípios e valores sobre Justiça Restaurativa e definir sua contribuição potencial na transformação do Sistema de Justiça Tradicional.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte



## Conceito de Justiça Restaurativa

O conceito mais difundido atualmente define Justiça Restaurativa como

*“Um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias desse ato e suas implicações para o futuro” .*

(Para aprofundar a análise dos elementos conceituais, [clique aqui](#).)

No seu livro "Trocando as Lentes" o professor Howard Zher destaca que a principal mudança de perspectiva conceitual ocorre a partir da mudança na compreensão do conceito de crime .

Segundo ele, do ponto de vista tradicional,

*“O crime é uma violação ao Estado, definida pelo descumprimento da lei e pela culpabilidade. A Justiça determina a culpa e administra a pena mediante procedimento contencioso entre o ofensor e o Estado, dirigido por regras sistemáticas.”*

(Para aprofundar a análise dos elementos conceituais, [clique aqui](#) .)

Ao contrário disso, do ponto de vista restaurativo, considera-se que

*“O crime é uma violação das pessoas e dos relacionamentos. Cria obrigações para fazer as coisas bem feitas. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovem acordo, reconciliação e segurança.”*

(Para aprofundar a análise dos elementos conceituais, [clique aqui](#) .)

Continuando e sintetizando os ensinamentos do Prof. Zher, segundo apresentados por ele no "Pequeno Livro da Justiça Restaurativa", vale destacar dentre os elementos analisados que a abordagem restaurativa permite uma compreensão diferente dos fatos e das suas implicações porque, além de reunir as pessoas envolvidas para discutirem e decidirem a respeito da ofensa, ela fará três perguntas fundamentalmente diferentes das que seriam feitas no contexto da Justiça tradicional :

### Perguntas RETRIBUTIVAS

Que lei foi violada?  
Quem foi o culpado?  
O que ele merece?

### Perguntas RESTAURATIVAS

Quem foi prejudicado?  
Quais as suas necessidades?  
Quem deverá satisfazer?

A mudança de ponto de vista, e conseqüentemente, de percepção da realidade, potencialmente presentes por detrás dessas perguntas, é a contribuição maior da Justiça Restaurativa.

Para uma síntese comparativa entre os principais traços distintivos entre a JR e a Justiça Tradicional, [clique aqui](#).

## Perspectivas básicas e transformação de papéis

Para Daniel Van Ness e Karen Strong, uma abordagem restaurativa pressupõe três perspectivas básicas, devendo compreender: Participação dos envolvidos

Reunir as pessoas afetadas pela infração: ofensor, vítima, familiares, amigos e outras pessoas de seu relacionamento, e membros da comunidade. Reparação de Danos

Ter o foco nas conseqüências da infração, nas necessidades das vítimas e nas formas de compensação das perdas. Transformações dos papéis

Repensar os papéis e as responsabilidades das pessoas envolvidas, das pessoas relacionadas, dos serviços e das autoridades diante dos conflitos, da violência e do crime.

Aliás, para esses mesmos autores, referindo-se às condições para promoção de segurança, *“O Governo é responsável por manter a ordem, mas somente a comunidade pode ser responsável por estabelecer a paz”*.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Modelos de Justiça: Punir, Tratar e Restaurar

Muito se tem debatido sobre como responder à violência e às transgressões.

As posições normalmente são extremadas. Enquanto um lado defende o endurecimento das ações repressivas, o outro insiste em ações preventivas e um tratamento mais digno para os infratores.

Esse impasse entre punição X tratamento perpassa a própria história das doutrinas penais, e representa um ponto crítico que precisa ser superado se quisermos restaurar o verdadeiro valor da Justiça aprisionado por trás dessas visões estanques. A Justiça Restaurativa propõe uma terceira via capaz de superar esse impasse.

Um quadro resumo elaborado por Lode Walgrave permite a visualizar, comparativamente, a essência de cada um dos modelos de Justiça tradicionais, relacionados ora ao “Direito Penal”, ora ao “Direito Reabilitador”, e traçar um paralelo com o que ele chama de “Direito Restaurativo”.

Para visualizar, [clique aqui](#).

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## As “Janelas de Disciplina Social”

Segundo os autores Paul Mc Cold e Ted Wachtel, os fatores representados pela dicotomia apresentada na lâmina anterior (punição X tratamento) não aparecem em estado puro, mas podem assumir diferentes combinações, que eles denominam de “Janelas de Disciplina Social”.

A combinação entre essas forças é representada graficamente segundo coordenadas nas quais o vetor vertical (“controle”) se combina com o vetor horizontal (“apoio”) formando quatro quadrantes, cada qual representando um tipo de disciplina social, que pode ser negligente, punitiva, permissiva e restaurativa.

Se uma comunidade exerce baixo controle e oferece baixo apoio, o resultado será uma disciplina social negligente. Com alto controle e baixo apoio, a disciplina social será punitiva. Com baixo controle e alto apoio, a disciplina social permissiva. Com alto controle e alto apoio, a disciplina social é restaurativa.

Para visualizar a representação gráfica das Janelas de Disciplina Social, [clique aqui](#).

Para uma video-aula sobre o tema desta Unidade, [clique aqui](#) (**aguardar a load gravação Leoberto feita em Brasília aos cuidados Optimidia**)

Usando da mesma linguagem, vejamos o que acontece entre nós.

Muitas pessoas alegam que “*com menor não dá nada*”: estão acusando o ECA de promover uma disciplina social negligente. Outro discurso comum é: “*menor tem que ir prá cadeia com os maiores*”: é a voz dos partidários de uma disciplina social punitiva, na linha da redução da idade penal. Há ainda os que reclamam de que “*menor só tem direitos*”, acusando o sistema do ECA de promover uma disciplina social permissiva.

Uma combinação equilibrada entre “controle” e “apoio” (ou “desaprovação” e “integração social”, na linguagem do projeto de lei do SINASE, como veremos na Unidade 4), abre espaço para um modelo de *responsabilidade restaurativa* e, com ele, de um modelo de “*justiça juvenil restaurativa*”. Ou seja, uma disciplina social restaurativa, capaz de solucionar esses impasses entre punição x tratamento que, enquanto não forem superados, colocarão sempre sempre em risco a manutenção da idade da minoridade penal aos 18 anos.

Para visualizar outras correlações entre os vetores “controle x apoio”, [clique aqui](#).

## Princípios de JR segundo a ONU

As Nações Unidas, através do seu Conselho Econômico e Social, em 24 de Julho de 2002, editaram a sua Resolução 2002/12, que trata dos “Princípios básicos para utilização de programas de Justiça restaurativa em matéria Criminal”. Essa Resolução recomenda a adoção da Justiça Restaurativa pelos Estados Membros e sugere as principais diretrizes a serem observadas na sua implementação.

Em seu anexo, esta Resolução estabelece os seguintes “critérios norteadores para a utilização de programas de Justiça Restaurativa”, que podemos adotar como uma verdadeira carta de princípios:

- Maleabilidade. Podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal;
- Reserva legal. Só podem ser usados quando houver prova da autoria suficiente para denunciar o ofensor;
- Consonância. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos.
- Confidencialidade. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.
- Voluntariedade da participação. Exige o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor em participar.
- Retratibilidade da participação. O consentimento dado à participação pode ser revogado por qualquer das partes, a qualquer momento, durante o processo.
- Voluntariedade e proporcionalidade dos acordos. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.
- Respeito e equalização das diferenças. As disparidades, desequilíbrios e diferenças culturais entre as partes devem ser consideradas ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.
- Segurança. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.
- Subsidiariedade. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga.
- Transversalidade. Mesmo quando não for possível o processo restaurativo, as autoridades deverão estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

## Valores Fundamentais da Justiça Restaurativa

Segundo a Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia, a visão e a prática da Justiça restaurativa são formadas por diversos valores fundamentais que a distinguem de outras abordagens mais adversariais de justiça para a resolução de conflitos.

Os mais importantes desses valores incluem: Participação, Respeito, Honestidade, Humildade, Interconexão, Responsabilidade, Empoderamento, Esperança.

(Para a definição de cada um desses valores, [clique aqui](#).)

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Boas Vindas

Olá!

Seja bem vindo à Unidade VI do nosso Módulo sobre Justiça Restaurativa. Nessa Unidade vamos abordar os seguintes pontos: Mobilização para capacitar pessoas e implantar JR Componentes de uma mobilização Planejamento de ações

Nosso objetivo será oferecer subsídios para quem pretender organizar um processo de implantação de Justiça Restaurativa, abrangendo mobilização da sua comunidade e a capacitação de pessoas para apoiarem e difundirem as novas ideias e coordenarem os encontros restaurativos.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SDH). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte

## Mobilização para implantar JR

Estamos chegando ao final do Módulo. Imaginamos que você gostou das idéias sobre Justiça Restaurativa e acredita que elas poderiam ser colocadas em prática dentro do seu ambiente de trabalho.

Se você está pensando nisso, só temos a comemorar: nosso principal objetivo ao elaborar esse curso, que era contagiar os alunos com essas idéias, foi atingido. Antes de concluir o Módulo, dedicaremos esse encontro para ajudar você a desenvolver algumas estratégias capazes de levar em frente essas idéias, e a colocá-las em prática.

A introdução da Justiça Restaurativa em qualquer comunidade implica uma importante mudança cultural, diante da qual são necessários esforço, estratégia e, principalmente, uma paciência histórica.

Antes de avançar na prática, é preciso amadurecer as idéias mediante muito estudo e reflexão sobre a realidade. Também é necessário adquirir habilidade para conduzir os encontros de forma a proporcionar aos participantes um ambiente seguro e protegido.

Para que isso tudo aconteça e de modo que a inovação possa prosperar, é preciso mobilizar a comunidade para proporcionar uma ambientação receptiva e propícia.

Para isso, vamos pensar o processo de avanço em termos de uma estratégia de mobilização social, inspirado em Bernardo Toro e Nísia Werneck, autores que propõem uma sistematização básica definindo os componentes que devem ser feitos presentes num processo de mobilização.

Segundo eles, as instâncias ou componentes que não podem faltar num processo de mobilização social são os seguintes: Imaginário convocante, Instância de Produção Social, Editores, Reeditores, Coletivização, Acompanhamento

Dedicaremos as próximas lâminas a analisar um a um esses componentes que não poderão faltar para garantir o sucesso da implantação de um projeto de Justiça Restaurativa.

Capacitação para Operadores do SNUSE (MP e SDA) - Uso Permitido com citação obrigatória da fonte



## Componentes de uma mobilização

### Imaginário convocante

#### *Qual é a ideia?*

Antes de mais nada, é necessário formular uma ideia-síntese, ideia-força ou “horizonte sedutor” em torno da qual se desencadeará e se norteará todo o processo de mobilização. Como exemplo, referem os autores o imaginário bíblico proposto por Moisés ao povo judeu em seu êxodo a partir do Egito em busca da terra prometida: “uma terra onde jorra leite e mel”.

Usando um exemplo mais próximo, no projeto Justiça para o Século 21, que você conheceu na unidade anterior, “a justiça como poder da comunidade” foi o imaginário formulado para resumir o objetivo de “difundir as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes”.

Um imaginário convocante é parecido com um slogan, mas vai além de uma mera frase de efeito, pois ao mesmo tempo em que deve (ou tenta) resumir a ideia, também remete a um conjunto de fundamentos históricos e científicos que lhe dão consistência e conteúdo – no caso do segundo exemplo, representado pela difusão dos referenciais teóricos e práticos da justiça restaurativa. Instância de Produção Social

#### *Quem move a ideia?*

Uma pessoa, um grupo, uma instituição ou grupo de instituições, enfim, alguém haverá de impulsionar o processo. Uma instância de produção, porém, vai além da ideia de liderança, pois é a referência responsável pelo planejamento, articulação política, financiamento, e, em se tratando de um processo de mudança cultural, com alta densidade de conteúdos, terá também a responsabilidade de promover o aprofundamento de estudos e formação de pessoal, formulação e difusão desses novos conhecimentos.

Editores

#### *Quem traduz a ideia?*

Para ser melhor compreendida e aceita, uma ideia precisa ser adaptada aos meios de comunicação disponíveis, redigida ou ilustrada, enfim, apresentada de maneira compreensível, e quanto mais possível, de forma concreta e relacionada à realidade dos destinatários. Alguém portanto deverá cuidar da organização e elaboração dos conteúdos, responsabilizando-se pela melhor maneira de preparar apresentações, conferências, palestras e outros materiais de comunicação. Reeditores

#### *Quem comunica a ideia?*

Como uma andorinha só não faz verão, um processo social dependerá de um grupo de voluntários que se aliem à ideia, e se mostrem disponíveis para multiplicá-la nas mais diversas oportunidades e espaços de trabalho. Assim, os conteúdos disponibilizados a partir da instância de produção, cuja reprodução já foi facilitada pelo trabalho dos editores, alcançarão os destinatários finais por intermédio dos reeditores.

Num processo de mobilização social, os reeditores são compreendidos como mais do que multiplicadores, pois, a exemplo dos editores, também a eles caberá trazer os conteúdos ainda mais para perto dos destinatários finais.

Portanto, os reeditores novamente adaptam a linguagem, traduzem as ideias em exemplos da sua realidade. Não apenas transmitem a conteúdo recebido, mas assumem com ele uma relação de autoria, enriquecendo-o com suas próprias ideias.

### *Quem se liga na ideia?*

Como uma andorinha só não faz verão, um processo social dependerá de um grupo de voluntários que se aliem a ideia, e se mostrem disponíveis para multiplicá-la. A contribuição principal das pessoas num processo de mobilização acontece quando elas forem capazes de levar as novas idéias e introduzir novas práticas na sua rotina do dia-a-dia.

Cursos, seminários, encontros e outros eventos serão parte importante do processo, mas correspondem mais à “liturgia” da mobilização, e não se confundem com ela. Diversas estratégias devem ser conjugadas para que se estabeleça esse compartilhamento e esse senso de participação mesmo quando a ação de cada pessoa se dá em um contexto difuso, capilarizado nos afazeres do seu dia-a-dia. Para isso as pessoas precisam ser realimentadas com informações, que permitam sentirem-se incluídas e participantes de um processo maior, mesmo que centradas em aplicações aparentemente restritas aos seus afazeres cotidianos. É preciso criar uma “comunidade de sentido”, na qual as pessoas se sintam reforçadas pelo senso de pertencimento e pela validação das idéias compartilhadas. Acompanhamento

### *Por onde anda a ideia?*

Para um processo de mobilização social ser eficiente, não basta soltar garrafas com mensagens ao mar. É preciso saber onde está chegando a mensagem, e que diferença ela faz. Para isso, é importante que todo processo de mobilização seja acompanhado de um trabalho de monitoramento e avaliação. Recolher informações sobre o andamento do processo e seus resultados é vital para realimentar o próprio movimento.

Para isso é importante estabelecer mecanismos de coleta de informações (dados) que permitam posteriormente visualizar, quantificar e avaliar os resultados alcançados, sejam eles quantitativos relacionados ao próprio processo de mobilização (p. ex, quantas pessoas já participaram?) quanto à aplicação das idéias (p.ex, quantos encontros restaurativos foram realizados? Quais as combinações mais freqüentes? Os acordos foram cumpridos?), ou, ainda, sejam eles indicadores de qualidade do processo (p. ex, qual o índice de satisfação dos participantes em determinadas atividades?). Expor através de dados objetivos e concretos o desenvolvimento e a evolução de um processo de mobilização é uma prova de competência, capaz de conquistar reconhecimento, legitimidade e confiança em torno da proposta.

Capacitação para Operadores do SINIS (SINIS/DH). Uso permitido com imagem da Universidade de Brasília da fonte

## Planejamento de ações

Transpondo e adaptando a sistematização anterior para aplicações práticas de uma mobilização pela difusão e aplicação das práticas restaurativas num determinado ambiente ou comunidade, podemos sugerir um planejamento de ações abrangendo as seguintes etapas: Sensibilização

Antes de mais nada, é preciso “quebrar o gelo”. Muita gente nunca ouviu falar da idéia. Outros ouviram e, por isso mesmo, desconfiam. “Onde já se viu colocar uma vítima para conversar com o infrator? Ela quer é quebrar a cara dele!” Outros ouviram, mas de forma ocasional, e ainda não tiveram oportunidade de compartilhar a notícia.

Por isso, em algum momento, que pode ser antes, durante ou depois das demais atividades, é importante contemplar o conjunto dos integrantes da sua comunidade com alguma atividade de sensibilização. Denominamos assim um encontro para um grande grupo, heterogêneo, com a intenção de apresentar as idéias e, se já existente um plano de aplicação prática, noticiar sua existência.

A sensibilização usualmente acontece através de um encontro que pode durar algumas horas, ou pode ser uma jornada de um dia, tem a intenção de abrir caminho, quebrar resistências e conquistar aliados, mas ainda sem a pretensão de dar formação e, menos ainda, aprofundamento.

### Dica 1 Formação de Lideranças

Identificados os simpatizantes da idéia, é hora de reunir um grupo para os primeiros estudos. Esse grupo provavelmente reunirá o pessoal que aos poucos acabará atuando nas várias instâncias da mobilização: produtores, editores, reeditores. É preciso que esse grupo possa estabelecer um mínimo de aquisição e de alinhamento conceitual em torno das idéias e, também, um processo de compartilhamento de suas percepções e pontos de vista a respeito, que permitam uma (re)identificação entre os parceiros, entre si e em torno da ideia.

Esse grupo pode ter por ponto de partida a oferta de um curso mais estruturado, como por exemplo, uma capacitação presencial, ou à distância, ou organizar-se como um grupo de estudos auto-didatas, para leitura, reflexão e discussão de textos obtidos pelos organizadores dos encontros.

### Dica 2

### Dica 3 Formação de Coordenadores

Justiça Restaurativa é para ser feita, não apenas para ser estudada e pensada. Mas para fazer, e preciso adotar algum método que proporcione aos participantes condições mínimas de proteção e segurança. É para isso que os programas de Justiça Restaurativa costumam adotar um roteiro predefinido para orientar o passo a passo dos encontros. Para isso, é preciso buscar qualificar os coordenadores dos encontros.

### Dica 4 Práticas Supervisionadas

Por mais que possamos escrever e teorizar sobre a Justiça Restaurativa, seu verdadeiro potencial só se revela quando colocada em prática. Via de regra não é possível contar com uma pessoa experiente, a quem chamar “de fora” para nos ajudar resolver os conflitos da nossa comunidade. E ainda que por uns tempos possamos contar com esse tipo de ajuda, logo precisaremos aprender a nos virar por conta própria. Para saber como fazer, não há outro modo de aprender senão fazendo.

disso. Por isso as práticas envolvendo encontros presenciais entre as partes de um conflito sempre devem ser encaradas com cuidado e responsabilidade.

Uma forma de incentivar e sedimentar a introdução das práticas restaurativas é mediante a organização de encontros de supervisão, nos quais possam ser discutidos os encontros realizados, revisando-se criticamente o passo a passo como foi conduzido. Para isso é possível ouvir o relato verbal dos coordenadores e, sempre que possível, seria útil utilizar gravações em vídeo ou ao menos em áudio do encontro. É sempre possível que isso ocorra num processo de auto-aprendizagem, que seja preferencialmente coletivo – mediante encontros de autosupervisão em grupo. A presença de um colega com alguma experiência prévia, que pudesse atuar como supervisor ao menos nas etapas iniciais da aprendizagem, seria sempre de grande importância. Outra estratégia importante seria a participação de um coordenador em treinamento como co-coordenador em círculos coordenados por um colega mais experiente, fazendo uma espécie de estágio supervisionado.

#### Avaliação e Feed Back

Costuma-se avaliar a aplicação das práticas restaurativas mais por critérios processuais do que por resultados. Isso significa, em estágios iniciais, é mais importante avaliar o que e como foi feito, do que aquilo que se conseguiu fazendo isso. A opção se justifica porque são múltiplos, e incontroláveis, os fatores que influenciam nos resultados. Por exemplo, não se pode esperar que o fato de ter participado em um encontro restaurativo possa evitar que um adolescente venha a reincidir praticando outra transgressão ou ato infracional. O encontro pode ter surtido importantes efeitos, mas outros fatores ou causas podem ter pressionado o adolescente a reincidir.

A avaliação pode ter múltiplos enfoques. A prática da supervisão ou autosupervisão já é em si um instrumento de avaliação, embora mais preocupado ao aperfeiçoamento, mas que pode se prestar a algum registro. Nesse contexto é que se aplica a idéia exposta na Unidade 3 a respeito da importância da fidelidade aos valores restaurativos: o tratamento foi respeitoso? As falas foram honestas? Houve compreensão da interdependência? A igualdade foi preservada? O sentido de responsabilidade foi apreendido e compartilhado? Seria útil também adotar um questionário para avaliação do grau de satisfação dos participantes. O registro do procedimento é vital para poder-se documentar quais os pontos de acordo, e posteriormente monitorar se foram cumpridos ou não, etc .

Capacitação para Operadores do SINASE (MPE/SO/11). Uso Permitido com citação obrigatória da fonte